



Consórcio Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência
Nordeste e Jequitinhonha.

CNPJ-13.220.150/0001-52
Avenida Alfredo Sá, nº 4319, Bairro Vila Pedrosa,
Prédio SAMU, CEP: 39.804-000 - Teófilo Otoni/MG



PROCESSO LICITATÓRIO Nº 029/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2024

TERMO DE ANULAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

O **Consórcio Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência Nordeste e Jequitinhonha - CISNORJE**, por intermédio do seu Presidente, no exercício de suas atribuições institucionais.

CONSIDERANDO que este Consórcio instaurou o Processo Licitatório de nº 029/2.023, na modalidade Pregão (Eletrônico) de nº 015/2.023, cujo objeto é o **“REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MALETAS PARA MEDICAMENTOS”**.

CONSIDERANDO a constatação de inconsistências capazes de comprometer a regularidade do certame, especificamente com relação a ausência de resposta à impugnação ao instrumento convocatório apresentada tempestivamente.

CONSIDERANDO que, nos termos do §1º do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, *“qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, **devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis**, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113”*.

CONSIDERANDO que esta inconsistência, ainda que não intencional, poderá afetar a igualdade entre os participantes e, conseqüentemente, prejudicar o interesse público.

CONSIDERANDO que, conforme decidido pelo egrégio Tribunal de Contas da União, a ausência de publicação das respostas aos questionamentos e impugnações ao edital da licitação constitui ofensa ao dispositivo legal (Acórdão 1016/2022 Plenário - Auditoria, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer - Boletim de Jurisprudência 401)

CONSIDERANDO que, em conformidade com o disposto no artigo 49 da Lei nº 8.666/93, a Administração poderá **anular** o procedimento licitatório em razão de ilegalidade, de **ofício** ou mediante provocação de terceiros.

CONSIDERANDO que, conforme já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, “o **poder de autotutela**, consistente na faculdade de que dispõe a Administração Pública de rever seus próprios atos, quando estes se mostrem **eivados de ilegalidade**, deve ser exercido após procedimento administrativo que garanta ao administrado o exercício da ampla defesa e do contraditório”. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.027885-1/001, Relator(a): Des.(a) Kildare Carvalho, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/04/2021, publicação da súmula em 30/04/2021)

CONSIDERANDO que nos termos das súmulas de nº 346 e 473¹ do Supremo Tribunal Federal, a Administração pode **anular** seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los**, por motivo de conveniência ou oportunidade.

CONSIDERANDO que o artigo 53 da Lei nº 9.784/99 - que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal - estabelece que “a Administração deve **anular** seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode **revogá-los** por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”.

CONSIDERANDO que a anulação constitui um **poder/dever** da Administração Pública, sendo um ato vinculado que deve ser praticado para garantir a legalidade e a moralidade dos atos administrativos.

RESOLVE:

¹ **A Administração pode anular seus próprios atos**, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; **ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial (Grifei).



Consórcio Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência
Nordeste e Jequitinhonha.

CNPJ-13.220.150/0001-52
Avenida Alfredo Sá, nº 4319, Bairro Vila Pedrosa,
Prédio SAMU, CEP: 39.804-000 - Teófilo Otoni/MG



ANULAR o Processo Administrativo nº 023/2023, Pregão Eletrônico nº 015/2023, que tem como objeto o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MALETAS PARA MEDICAMENTOS.**

Fica assegurado o contraditório e a ampla defesa aos interessados, nos termos do artigo 49, §3º da Lei nº 8.666/93.

Publique-se.

Teófilo Otoni-MG, 30 de agosto de 2.023.

Leandro Ramos Santana
Presidente